



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Referente: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2019

A presente, tem por objetivo oferecer resposta à peça impugnatória proposta pela empresa **CONSTRUSHOW SERVIÇOS EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ sob nº 21.600.664/0001-61, em detrimento do Edital em epigrafe, conforme passamos a expor:

A empresa impugnante, no item I da respectiva peça impugnatória, aduz sobre a tempestividade do respectivo recurso, onde, esta Secretaria, se reserva no sentido de não tecer análise e/ou se manifestar sobre tal contexto, deixando para que a Comissão de Licitações e Contratos e/ou Procuradoria Geral Municipal o faça.

Desta feita, passamos a analisar o item II da respectiva peça impugnatória, e por consequência o item III – DO PEDIDO, para assim proceder a conclusão por parte desta Secretaria.

DAS ALEGAÇÕES:

A empresa impugnante alega que em análise ao anexo I do Edital, ou seja, o Termo de Referência, em virtude das especificações apresentadas, as mesmas inviabilizam a formulação de proposta por parte da mesma, por tratar-se de prestação de serviços por demanda, bem como haver a previsão de quantidades máximas relacionadas aos serviços a serem executados, conforme Item 20 do Edital, item este que presumimos tratar especificamente do item 20 do anexo I – Termo de Referência, denominado “**PLANILHA DOS SERVIÇOS E PRODUTOS**”.

Argui ainda, que, em que pese as descrições dos serviços apresentar-se de forma clara, os procedimentos a serem realizados pela empresa vencedora do certame, em face a análise das unidades de medida adotadas nos itens descritos no Lote II, torna-se inviável os pagamentos pelos respectivos serviços a serem prestados, por se tratar de unidade de medida em metro cúbico (M³).

Alega ainda, que a execução do contrato possui caráter subjetivo, no que tange ao pagamento por parte desta municipalidade, uma vez não estar claro no Edital, se o(s) pagamento(s) será efetuado **pela ÁREA FÍSICA** das fossas e ramais de esgoto, ou pela quantidade de material retirado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Aduz ainda subjetividade quanto a atuação da fiscalização do Contrato, alegando se tratar de 110 (cento e dez) unidades escolares passivas de atendimento dos respectivos serviços, com quantidade acima da metade se localizar na zona rural, e, em se tratando da unidade de medida prevista (M^3), poderá causar dificuldades na forma de atestar os serviços executados.

Haja vista as alegações proferidas pela empresa impugnante, ao final da sua respectiva peça impugnatória, no PEDIDO, a mesma solicita que seja substituída as unidades de medida provenientes do item 20 e subitens 2.1 e 2.2 da Planilha dos Serviços e Produtos, por unidade de medida "UNIDADE", a título de converter as respectivas quantidades delimitadas em "metro cúbico", para quantidade de fossas e ramais de esgoto existentes nas unidades escolares a serem atendidas.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Quanto a alegação por parte da empresa no sentido da inviabilidade de formular proposta, puro e simplesmente por se tratar da unidade de medida ser "metro cúbico", desconhecemos a razão de tal inviabilidade, uma vez que a referida unidade (M^3), é usual em diversas frentes de trabalho, tratando-se de uma unidade de medida de volume equivalente a mil litros.

Portanto, não há o que se dizer em "inviabilidade" quanto aos pagamentos em razão dos serviços prestados, bastando, aferir no momento da execução, a quantidade coletada, sendo esta em M^3 , visto que os dejetos, ou seja, material a ser retirada, tem características líquidas, permitindo assim a mensuração de seu volume, calculado pela área física ou pela litragem. Assim aferido, o respectivo quantitativo será submetido ao seu respectivo valor unitário para efeito de pagamento.

Quanto a alegação da subjetividade no tocante aos pagamentos, e que, não há clareza no Edital quanto a forma de pagamento, se será efetuado pela área física ou quantidade de material retirado, ratificamos que os serviços serão aferidos e pagos tendo como unidade de medida "metro cúbico", ou seja, pela quantidade do volume retirado de um determinado espaço (fossa/ramal esgoto), aplicando assim o devido cálculo em detrimento do espaço, ou pela litragem, visto que chega-se ao metro cúbico pela quantidade de litros, ou vice-versa, sendo apenas necessário aplicar os devidos cálculos de conversão.

Já no tocante a alegação da subjetividade da atuação da fiscalização, visto tratar-se de 110 (cento e dez) unidades escolares passivas de atendimento dos respectivos serviços, aduzimos no sentido de informar que, independentemente da localização da unidade escolar, ou seja, urbano ou rural, cada unidade, possui Diretor(a), fazendo com que, cada um, diante dos serviços executados nas suas respectivas unidades, serão responsável em acompanhar e atestar os serviços executados, suprimindo assim informação para que a fiscalização do contrato possa dar andamento nos procedimentos pós-serviço. Portanto,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

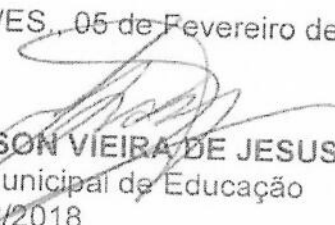
incabível é a alegação da empresa Impugnante, visto não haver qualquer subjetividade no tocante a fiscalização do Contrato.

Quanto a solicitação por parte da empresa no que tange a substituição da unidade de medida em metro cúbico para "unidade", cujos itens 2.1 e 2.2, esta Secretaria manifesta pela total inviabilidade do pedido, visto que, ao longos das unidades existentes, há uma disparidade no tocante a fossas e ramais de esgoto quanto ao tamanho, volume, dentre outras particularidades, sendo inviável a aplicação da unidade de medida "unidade", simplesmente por não se tratar de elementos padrões (fossas/ramais de esgoto), podendo causar assim, inclusive, prejuízo à empresa Contratada, ou até mesmo enriquecimento ilícito por parte da administração pública, não se tratando assim dessa pretensão diante da presente contratação.

DA CONCLUSÃO:

Mediante ao exposto, diante da análise realizada quantos aos elementos atribuídos às alegações por parte da empresa Impugnante, manifestamos pela total improcedência da presente Impugnação, onde, ratificamos os termos do Termo de Referência produzido por esta Secretaria, devendo portanto manter os elementos de medidas (unidades) constantes do item 20 do referido Termo.

São Mateus/ES, 05 de Fevereiro de 2019


JOSÉ ADILSON VIEIRA DE JESUS
Secretário Municipal de Educação
Portaria: 242/2018